



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.348 - SP (2019/0225204-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO RICARDO
ADVOGADO : ADEMIR DIZERO E OUTRO(S) - SP061976
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO APOIADO EM FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Recurso Especial combate *decisum* da Corte *a quo* que julgou procedente pedido formulado em Ação Rescisória interposta pelo INSS para, reconhecendo ofensa à coisa julgada, rescindir a ação subjacente que pleiteava o reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

2. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não cabe Recurso Especial para reexaminar o acerto ou equívoco do Tribunal *a quo* na análise da alegada ofensa à coisa julgada, bem como da ocorrência de dolo ou de violação frontal a texto de lei, quando do julgamento da demanda originária - pedra de toque do pedido rescisório aqui deduzido.

3. O órgão julgador decidiu a matéria após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que o reexame é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Citam-se precedentes: AgRg no AREsp 739.357/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/9/2015; AgRg no Ag 1.327.008/GO, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 21/3/2012; AgRg no AREsp 71.257/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 11/3/2016; AgRg no AREsp 777.623/BA, Rel. Ministro Ricardo Vilas Boas Cueva, Terceira Turma, DJe 18/2/2016.

4. No que tange à interposição fundamentada na alínea "c" do permissivo constitucional, o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que não é possível o conhecimento do Recurso Especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos Recursos Especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 05 de novembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.348 - SP (2019/0225204-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO RICARDO
ADVOGADO : ADEMIR DIZERO E OUTRO(S) - SP061976
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo em Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte (fls. 1.015-1.016, e-STJ):

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SUBJACENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Afastada a alegada violação de lei por não observância da regra prevista no artigo 496, I do CPC, já que, no caso, ao dispensar expressamente o reexame necessário, nos termos do § 3º do mencionado artigo, o julgado externou uma das interpretações possíveis para a matéria envolvida. De fato, o artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.

- O decisório do qual se deseja a desconstituição não incorreu em erro de fato. Isso porque a existência de ação pretérita, versando sobre a especialidade do tempo de serviço e a concessão de aposentadoria, foi noticiada pelo autor do feito subjacente, bem como a alegada coisa julgada foi suscitada pelo INSS em seus embargos de declaração. Assim, evidenciada a controvérsia a respeito da matéria, indevida é a rescisão do julgado com base no artigo 966, VIII, do CPC.

- Há coisa julgada quando se repete ação idêntica (mesmas partes, pedido e causa de pedir) julgada por decisão transitada em julgado. Inteligência do artigo 301 do CPC/73, que corresponde ao artigo 337 do NCPC.

- Verifica-se que a parte ré ajuizou demanda em 03/09/2012, autuada sob o nº 0005733-90.2012.826.0368, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto/SP, pleiteando o enquadramento e a conversão de atividade especial, desenvolvida como guarda civil municipal, no período de 28/04/1987 a 02/05/2012, e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

- No mencionado feito, o pedido foi julgado procedente, mas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença foi parcialmente reformada neste Tribunal para delimitar o enquadramento da atividade especial ao lapso de 28/4/1987 a 5/3/1997 e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. O acórdão transitou em julgado em 02/10/2014.

- A par disso, o ora réu ajuizou, em 24/09/2014, nova ação, autuada sob o nº 0004387-36.2014.826.0368, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto/SP, visando a obter aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o período de 28/04/1987 a 02/05/2012, trabalhado como guarda civil municipal deve ser enquadrado como atividade especial. Nessa ocasião, informou a existência de ação anterior. Essa ação foi extinta sem julgamento de mérito, ante a existência de coisa julgada, sentença que foi mantida nesta Corte. O trânsito em julgado da decisão monocrática terminativa deu-se em 21/09/2015.

- Posteriormente, o segurado ajuizou nova ação, perante a 2ª Vara Cível de Monte Alto/SP (proc. nº 1004845-65.2016.826.0368), cujo pedido é a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o primeiro requerimento administrativo, formulado em 02/05/2012. Fundamentou seu pedido no fato de que, embora receba o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, obtido na via administrativa em 03/03/2015, faz jus à aposentadoria especial, que lhe é mais vantajosa, por ter desenvolvido a função de guarda civil municipal no período de 28/04/1987 a 02/05/2012, totalizando 25 (vinte e cinco) anos e 05 (cinco) dias de trabalho em atividade especial. Noticiou o autor a existência da outra ação em que lhe foi negado o pedido de concessão de aposentadoria. Foi proferida sentença de procedência do pedido, em 09/12/2016. Em face dessa decisão, o INSS ofertou embargos de declaração, rejeitados em 25/01/2017. O trânsito em julgado ocorreu em 04/07/2017.

- Restou evidenciada a tríplice identidade das ações, ante a coincidência de partes, pedido e causa de pedir, porquanto o julgado que se pretende rescindir reconheceu a especialidade da mesma atividade e no mesmo período, em que, por decisão transitada em julgado, havia sido afastado.

- Na ação subjacente o pedido formulado retroage ao requerimento administrativo formulado em 2012, cujo indeferimento já foi objeto de questionamento nas demais ações propostas pelo ora réu. Com efeito, nos processos aqui referidos houve pedidos de reconhecimento de interstícios de atividade especial idênticos.

- É de se reconhecer a eficácia preclusiva da coisa julgada formada nos autos n. 0005733-90.2012.826.0368, pois a matéria examinada é objeto da ação subjacente, aforada posteriormente.

- A coisa julgada material gera a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito, impedindo a rediscussão da questão definitivamente resolvida (art. 474 do CPC/73, atual art. 508 do CPC/2015).

- Patenteada a ocorrência de coisa julgada, torna-se impositiva a rescisão do decisum proferido no processo nº 1004845-65.2016.826.0368, nos termos do artigo 966, inciso IV, do CPC.

- Em juízo rescisório, impõe-se a extinção do feito subjacente sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC, em razão do reconhecimento da coisa julgada.

- Resguardado o recebimento da aposentadoria por tempo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuição concedida administrativamente (NB 42/151.879.831-1), sem qualquer desconto de valores porventura recebidos em razão da decisão rescindenda. O pedido de devolução dos valores pagos em decorrência do julgado rescindido, na esteira da jurisprudência predominante, deve ser rejeitado porque resguardados por decisão judicial com trânsito em julgado.

- Ação rescisória parcialmente procedente. Rescisão do julgado atacado. Extinção da ação subjacente, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC. Rejeitado o pedido de restituição de valores.

- Condena-se o réu ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, § 8º, do Novo CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sustenta a parte agravante, em Recurso Especial, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 966, IV, do CPC/2015. Aduz, em síntese, que o caso não é de reconhecimento de coisa julgada, pois nas demandas anteriores não houve análise do mérito. Assevera que o período de 6.3.1997 a 2.5.2012, em que se pleiteia o reconhecimento do tempo trabalhado como de serviço especial para fins previdenciários, não foi analisado nas demandas anteriores porque não houve a juntada de laudo técnico comprovando a situação.

Não apresentadas as contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 1.088-1.090, e-STJ), o que deu ensejo à interposição do presente Agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.348 - SP (2019/0225204-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.9.2019.

O Recurso Especial combate *decisum* da Corte *a quo* que julgou procedente pedido formulado em Ação Rescisória interposta pelo INSS para, reconhecendo ofensa à coisa julgada, rescindir a ação subjacente que pleiteava o reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça em dizer que não cabe Recurso Especial para reexaminar o acerto ou equívoco do Tribunal *a quo* na análise da alegada ofensa à coisa julgada, bem como da ocorrência de dolo ou de violação frontal a texto de lei, quando do julgamento da demanda originária - pedra de toque do pedido rescisório aqui deduzido.

Assim, o órgão julgador decidiu a matéria após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que o reexame é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Para corroborar a presente constatação, citam-se os fundamentos adotados no acórdão recorrido (fls. 1.009-1.012, e-STJ):

Sendo assim, no caso concreto, não há como afastar a coisa julgada.

Cotejados os dados acima reportados, resta evidenciada a tríplice identidade das ações, ante a coincidência de partes, pedido e causa de pedir, porquanto o julgado que se pretende rescindir reconheceu a especialidade da mesma atividade e no mesmo período, em que, por decisão transitada em julgado, havia sido afastado.

Note-se que, na ação subjacente o pedido formulado retroage ao requerimento administrativo formulado em 2012, cujo indeferimento já foi objeto de questionamento nas demais ações propostas pelo ora réu.

Com efeito, nos processos aqui referidos houve pedidos de reconhecimento de interstícios de atividade especial idênticos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, é de se reconhecer a eficácia preclusiva da coisa julgada formada nos autos n. 0005733-90.2012.826.0368, pois a matéria examinada é objeto da ação subjacente, aforada posteriormente.

Nesse diapasão, a coisa julgada material gera a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito, impedindo a rediscussão da questão definitivamente resolvida.

O art. 474 do CPC/73 assim estabelecia: "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido".

O novel art. 508 do CPC/2015 repetiu a disposição legal com a seguinte redação: "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido."

Trata-se da eficácia preclusiva da coisa julgada.

Nesse sentido:

(...)

Anoto, por acréscimo, que quando ajuizou a segunda demanda, a parte ré já tinha uma decisão definitiva, de improcedência do pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 02/05/2012, formando, pois, a coisa julgada material.

As alegações de equívoco e de instrução deficiente em julgamento anterior não autorizam a parte a utilizar-se de novo processo, ao contrário, caracteriza a intenção da parte ré, em obter um novo julgamento da ação anterior utilizando-se do segundo pleito como substitutivo da ação rescisória, não proposta em tempo hábil.

Assim, salta patente a ocorrência de coisa julgada quanto a esse lapso, sendo impositiva a rescisão do decisum proferido no processo n° 1004845-65.2016.826.0368, nos termos do artigo 966, inciso IV, do CPC.

Os fatos são aqui recebidos tal como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, senhor da análise probatória. E, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre.

Citam-se precedentes:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM AÇÃO TRABALHISTA. COISA JULGADA. ENQUADRAMENTO EM CARGO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Tribunal de origem decidiu, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, que não houve ofensa à coisa julgada, tampouco ficou configurada violação de literal disposição de lei a ensejar a procedência da ação rescisória.

3. Entendimento insuscetível de revisão nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/ STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 739.357/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/9/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO -DE INSTRUMENTO. -AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

I. Carece do necessário prequestionamento a matéria não debatida pelo Tribunal de origem, ainda que opostos embargos de declaração. Incidência da súmula 211/STJ.

2. A alteração das conclusões do aresto impugnado, no tocante à suposta ofensa à coisa julgada e consequente pertinência do pleito rescisório, demanda o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1.327.008/GO, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 21/3/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. INCISOS VII E IX DO ART. 485 DO CPC. DOCUMENTO NOVO. ERRO DE FATO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O exame dos requisitos para a propositura da ação rescisória, especialmente no que se refere à existência de documento novo e ao erro de fato, demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, atividade inviável em recurso especial (Súmula 17.7 do STJ).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 71.257/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 11/3/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DISPOSIÇÃO DE LEI VIOLAÇÃO. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. DOLO DA PARTE VENCEDORA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Tendo o tribunal de origem afastado as alegações de erro de fato, violação de literal disposição de lei, existência de documento novo e dolo da parte vencedora com base na análise dos elementos fático- probatórios dos autos, a alteração de tais conclusões em recurso especial atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 777.623/BA, Rel. Ministro Ricardo Vilas Boas Cueva, Terceira Turma, DJe 18/2/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. MISSÕES DE VIGILÂNCIA NO LITORAL. CARACTERIZAÇÃO. CONDIÇÃO ATESTADA POR MEIO DE DOCUMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ TAMBÉM AO RECURSO PELA ALÍNEA "C". CERTIDÃO EMITIDA POR ORGANIZAÇÃO MILITAR. VALIDADE.

1. Hipótese na qual se discute direito à pensão especial de ex-combatente quando de missões de vigilância no litoral.

2. O Tribunal de origem, soberano em matéria de prova, reconheceu que "o demandante juntou certidão de f. 13 na qual consta que o mesmo se deslocou de sua sede, (...) de forma que a sua condição de ex-combatente, a fazer jus aos benefícios consagrados pelo art. 53, do ADCT, está devidamente caracterizada". A revisão de tal premissa fático-probatória esbarra no óbice da Súmula 07/STJ.

3. O entendimento desta Corte é no sentido de que considera-se ex-combatente, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial, no Teatro de Operações da Itália.

4. As certidões fornecidas pelas Organizações Militares que detinham o registro do ato, ou documento objeto da certidão, gozavam de força suficiente para comprovar a condição de ex-combatente dos militares que serviram nas respectivas unidades militares.

5. O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável, também, ao recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1408519/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/8/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211 DO STJ E 282 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROVADO. COTEJO AUSENTE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidem à espécie as Súmulas n°s 211 do STJ e 282 do STF.

2. Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Não se conhece da divergência quando ausente a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

4. O conhecimento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "c" do inciso III da Constituição exige a demonstração analítica da divergência alegada, bem como a perfeita identidade fática entre os acórdãos confrontados, o que, in casu, não foi demonstrado.

5. O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição.

6. Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.117.690/GO, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 28/4/2010).

Consubstanciado o que previsto no Enunciado Administrativo 7/STJ, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

Pelo exposto, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0225204-1

**AREsp 1.555.348 /
SP**

Números Origem: 10048456520168260368 50001235820184030000

PAUTA: 05/11/2019

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO RICARDO

ADVOGADO : ADEMIR DIZERO E OUTRO(S) - SP061976

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.